



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.069/09

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Luciano Freires de Queiroz**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Baía da Traição**, exercício **2008**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 102/9, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 383.133,10**, representando **8,34%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 272.932,07**, representando **76,47%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **2,69%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. As disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise foram de R\$ 67,83;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* para análise deste processo;

Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do **Sr. Luciano Freires Queiroz**, Presidente da Câmara Municipal de Baía da Traição, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 113/208 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 210/4, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) **Gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal (item 3.3).**

O defendente reconhece que os gastos ficaram acima do limite estabelecido na Constituição Federal, no entanto, o percentual apurado (8,34%) excedeu apenas 0,34%, valor irrisório passível de relevação por esta Corte de Contas.

- b) **Gastos com a folha de pagamento de 76,47% das transferências recebidas, estando acima do limite estipulado no § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal (item 3.4).**

A defesa discorda dos cálculos da Auditoria alegando que foram inclusos, na despesa com a folha de pessoal, gastos com serviços eventuais prestados à Câmara, da ordem de R\$ 28.681,42. O valor real da folha de pagamento dos subsídios dos vereadores e dos salários de servidores foi de R\$ 244.250,65, isto é, 68,44% da receita da Câmara.

A Unidade Técnica informa que a alegação de que os serviços são de natureza eventual não deve prosperar, pois como se observa na relação de fls. 95/101, os serviços são habituais e foram prestados ao longo de todo o exercício, dessa forma permanece o entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.069/09

c) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 93.575,81 (item 7.4).

A defesa discorda da Auditoria quanto ao valor da insuficiência financeira, segundo o defendente a insuficiência financeira foi de R\$ 25.061,56. No tocante às obrigações patronais não recolhidas ao INSS, o defendente alega que foi feito um parcelamento entre o Município e o INSS, incorporando todos os débitos existentes da Prefeitura e da Câmara.

A Auditoria informa que a documentação apresentada pela defesa não comprova que o parcelamento mencionado pelo defendente contemple as competências do exercício de 2008. Outrossim, a possível celebração de um termo de parcelamento de débitos apenas vem comprovar a existência de valores a recolher ao INSS ao final de exercício. Tais valores a recolher foram incluídos nas obrigações a pagar, resultando na insuficiência financeira do curto prazo no valor de R\$ 93.575,81.

d) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 60.045,06, correspondendo a 24,17% das transferências recebidas (item 3.1).

O Interessado diz que o déficit do exercício em análise foi de R\$ 26.232,68, já que em relação às obrigações patronais foi feito um parcelamento entre o município e o INSS e os débitos existentes foram incorporados nesse acordo.

A Unidade Técnica afirma que, em obediência ao regime da competência, incluiu no cálculo as despesas com obrigações patronais, pois estas pertencem ao exercício de 2008 e assim foram computadas no déficit da execução orçamentária.

e) Despesas sem processo licitatório, no valor de R\$ 31.864,35 (item 3.2).

Segundo o defendente, as despesas realizadas foram precedidas das licitações realizadas na modalidade Convite de nº 01/2008 e nº 02/2008. O primeiro convite, referente à locação de um veículo, foi homologado em 14.01.2008, teve como vencedor o Sr. Emerson Cavalcante de Oliveira Alves, com a proposta de R\$ 1.700,00 mensais. O segundo convite, relativo à aquisição de combustível, teve como vencedor a empresa Comercial de Combustível Rio Tinto Ltda, com a proposta de R\$ 15.730,00.

O Órgão Técnico analisando as licitações apresentadas às fls. 122/69, constatou a ausência de vários documentos que deveriam compor os processos licitatórios, entre os quais: documentos necessários à habilitação dos participantes; comprovação da entrega dos convites aos participantes; comprovação de abertura de prazos para recursos entre as etapas de habilitação e julgamento, etc. Ainda foi verificado que nos processos licitatórios consta apenas a proposta do licitante vencedor não havendo as propostas dos demais participantes do certame. Em virtude de tantas falhas apresentadas nos processos a Auditoria sugeriu que fossem desconsideradas estas licitações por esse Tribunal.

f) Não comprovação do pagamento de consignações em favor do Banco Paulista S/A, no valor de R\$ 15.703,31 (item 10.1).

O interessado afirma que repassou ao Banco Paulista S/A no exercício em análise o total de R\$ 27.578,24, restando apenas ser repassado àquele banco o valor de R\$ 1.801,24. Anexou, às fls. 171/202, os documentos dos referidos repasses. Alegou que na gestão anterior foram concedidos empréstimos a servidores comissionados e na atual gestão esses servidores já não faziam mais parte do quadro da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.069/09

A Auditoria analisou os documentos apresentados e constatou que foram emitidos vários cheques com o propósito do repasse ao Banco Paulista. No entanto, alguns cheques foram sacados em nome da Tesouraria da Câmara e não foram apresentados os recibos emitidos pelo Banco ou algum documento de transferência bancária que comprove o repasse ao Banco Paulista S/A. Nos recibos de quitação anexados ao processo, o ex-presidente da Câmara, Sr. Luciano Freires de Queiroz é quem os assina. O Banco Paulista S/A confirmou o recebimento de R\$ 11.874,93, enquanto que o valor sacado da conta bancária da Câmara foi de R\$ 27.578,24, restando R\$ 15.703,31 para comprovação por parte do ex-gestor.

g) Não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS (item 10.2).

O Interessado informa que o município firmou um contrato de parcelamento junto ao INSS, no qual as contribuições devidas pela Câmara foram inseridas, conforme documentos às fls. 204/208.

A Unidade Técnica informa que os documentos apresentados às fls. 204/8 não comprovam que o parcelamento mencionado contemple as competências do exercício de 2008. Ademais, a possível celebração de um termo de parcelamento de débito apenas vem comprovar que os recolhimentos previdenciários não foram realizados nos prazos devidos.

h) Não recolhimento ao INSS da quase totalidade das contribuições previdenciárias retidas nos pagamentos efetuados aos vereadores e servidores (item 10.3).

O defendente apresentou a mesma alegação do item anterior.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 893/2010, anexado aos autos às fls. 215/7, com as seguintes considerações:

Em relação às irregularidades previdenciárias, em face da ausência do devido recolhimento, apropriação dos valores retidos dos funcionários, não registro dessas despesas no exercício, conferem um aspecto de equilíbrio inexistente entre a receita e a despesa. Igualmente graves são as irregularidades que apontam para a ultrapassagem dos limites de despesa do Poder Legislativo, inclusive de pessoal, importando em desequilíbrio financeiro do referido Poder.

Dessa forma, acostou-se aos argumentos e conclusões firmados pelo Órgão Técnico em relação às irregularidades remanescentes que são suficientes para que seja julgada irregular a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Luciano Freires de Queiroz, nos termos do Parecer Normativo TC nº 52/2004.

Isto posto, alvitra a Representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) IRREGULARIDADE das Contas em tela;
- b) Declaração de Atendimento Parcial às determinações da LRF;
- c) Imputação de Multa ao Gestor responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.069/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Luciano Freires de Queiroz**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía da Traição, exercício financeiro **2008**;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000;
- 3) **Apliquem** ao **Sr. Luciano Freires de Queiroz**, Presidente da Câmara Municipal de **Baía da Traição**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II da LCE nº 18/1993;
- 4) **Imputem** ao **Sr. Luciano Freires Queiroz**, Presidente da Câmara Municipal de Baía da Traição, exercício 2008, **débito de R\$ 15.703,31 (Quinze mil, setecentos e três reais e trinta e um centavos)**, referentes a repasses de consignações não comprovadas junto ao Banco Paulista S/A; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **Recomendem** a atual Administração da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.069/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Baía da Traição PB

Presidente Responsável: Luciano Freires de Queiroz

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Baía da Traição. Sr. Luciano Freires de Queiroz. Exercício 2008. Julga-se Irregular a prestação de contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0550/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.069/09**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Luciano Freires de Queiroz**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Baía da Traição/PB**, exercício financeiro **2008**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do **Sr. Luciano Freires de Queiroz**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Baía Traição**, exercício de **2008**.
- 2) **DECLARAR** o atendimento **PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Luciano Freires de Queiroz**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Baía de Traição**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II da LCE nº 18/1993;
- 4) **IMPUTAR** ao **Sr. Luciano Freires de Queiroz**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía da Traição, exercício 2008, **débito de R\$ 15.703,31 (Quinze mil, setecentos e três reais e trinta e um centavos)**, referentes aos repasses não comprovados de consignações junto ao Banco Paulista S/A; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **RECOMENDAR** a atual Administração da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de junho de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO